



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Proc. n.º 5138/05
PLL n.º 247/05



Of. n.º 476/GP.

Paço dos Açorianos, 25 de maio de 2011.

Senhora Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei n.º 247/05, desse Legislativo, que "Dispõe sobre a instalação e conservação de banheiros químicos nas proximidades de pontos de táxis do Município de Porto Alegre".

RAZÕES DO VETO TOTAL

A proposição em comento prevê a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos nas proximidades de pontos de táxis com capacidade para 10 (dez) ou mais veículos, para utilização de motoristas e usuários dos serviços.

Em que pese o cunho meritório da iniciativa, no sentido de melhorar as condições de trabalho dos motoristas de táxi, sua implementação trará transtornos à comunidade e aos próprios taxistas, como a seguir se demonstrará.

Primeiramente, impõe-se considerar que as vias da capital, em sua maioria, não comportam a instalação dos banheiros. A uma, porque determinadas áreas – cite-se a dos pontos de táxi localizados no Centro Histórico, por exemplo – sequer dispõem de espaço disponível para a acomodação dos sanitários.

A Sua Excelência, a Vereadora Sofia Cavedon,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A duas, pois a colocação dos banheiros químicos em calçadas e passeios públicos causará transtornos aos transeuntes e ofenderá a Lei nº 10.199, de 11 de junho de 2007 – Estatuto do Pedestre. E, a três, tendo em vista a possibilidade de problemas no que se refere à saúde pública, dada a dificuldade e elevado custo do serviço de manutenção e limpeza dos banheiros móveis.

Vale registrar, por conseguinte, que a conservação, manutenção e segurança dos sanitários podem vir a causar os mesmos problemas enfrentados pela Administração Municipal nos banheiros existentes em praças, situação em que muitas vezes a própria comunidade acaba solicitando sua demolição.

Outrossim, a instalação dos equipamentos pode afigurar-se desnecessária em pontos localizados junto a grandes estabelecimentos comerciais ou a locais que já dispõem de sanitários, como o Aeroporto e a Estação Rodoviária, por exemplo, o que demonstra a inconveniência de instituir a obrigatoriedade em diploma legal.

O art. 2º do PLL, a seu turno, ao prever que a instalação e conservação dos equipamentos serão custeadas com “recursos financeiros advindos de permissionários ou de publicidade contratada com terceiros” guarda desarmonia com a Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, que “Disciplina o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários no Município e dá outras providências”. Isso porque tal norma estabelece diversos critérios e condições para a implantação de mobiliário urbano, dispondo ainda, em seu art. 19, que “Os elementos do Mobiliário Urbano somente poderão ser utilizados para a veiculação de anúncios através de permissão decorrente de licitação pública”.

Por derradeiro, necessário lembrar o princípio constitucional que reserva a cada Poder o exercício preponderante de uma atividade estatal. Ao Executivo cabe, portanto, organizar e executar o plano de governo, administrar suas receitas e bens, dispor sobre o funcionamento da administração municipal e implementar políticas públicas. É o que reflete o art. 94 da Lei Orgânica do Município, ao elencar as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente este Projeto de Lei, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,


José Fortunati,
Prefeito.